



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026 -
Bauru**
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000308690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MÁRCIO ANTÔNIO MARTELOSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso para cassar a decisão recorrida, com determinação de que o condenado seja submetido a exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos necessários para concessão do livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32560

Execução Penal – Livramento condicional – Tráfico de drogas e delitos relacionados, furto qualificado e posse irregular de arma de fogo de uso permitido – Indeferimento – Histórico disciplinar com falta já reabilitada – Circunstâncias que, por si só, não impedem o benefício – Comportamento carcerário que deve, contudo, ser considerado como um todo para efeitos de concessão do livramento condicional – Inteligência da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161 daquela Corte Superior – Necessidade de avaliação dos méritos do sentenciado por meio de exame criminológico – Laudos anteriores que são antigos e não se prestam a avaliar a possibilidade de concessão do benefício ora sob exame – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

MÁRCIO ANTÔNIO MARTELOSO postulou, junto ao MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, a concessão de livramento condicional alegando que já cumpriu o requisito temporal necessário para o benefício e mantém bom comportamento carcerário. O MM. Juízo de Direito indeferiu a benesse, sob o argumento de que está ausente o requisito subjetivo, tendo em vista o histórico disciplinar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026 -
Bauru**
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

do sentenciado (fls. 11/12).

Inconformada recorre a Defesa buscando a reforma da decisão para que seja concedido o livramento, uma vez que o sentenciado preenche todos os requisitos de ordem objetiva ou subjetiva para o seu deferimento. Aduz, também, que a prática de faltas disciplinares já reabilitadas não pode ser fundamento para o afastamento do requisito subjetivo, razão pela qual pede o provimento do agravo para concessão do benefício (fls. 1/10).

Contrariado o recurso (fls. 629/630) e mantida a decisão (fls. 631), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 641/645).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Márcio Antônio Marteloso contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que indeferiu o benefício de livramento condicional.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede, ainda que em parte, o inconformismo manifestado pela Defesa.

De fato, segundo os documentos constantes dos autos, o agravante foi condenado ao cumprimento da pena total de 16 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, posse de instrumentos para preparação de entorpecentes (art. 34, da Lei nº 11.343/06), furto qualificado e posse irregular de arma de fogo de uso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

permitido e vem cumprindo pena desde 18/09/2012 (fls. 516/520).

Consta do cálculo de penas que cumpriu o lapso temporal necessário para concessão do benefício (fls. 520) e apresentou atestado de bom comportamento carcerário (fls. 609), de sorte que é evidente que preenche o requisito objetivo necessário para a benesse.

O Magistrado, contudo, sem tomar providências adicionais para avaliar a presença dos méritos subjetivos, indeferiu o livramento condicional com base no histórico disciplinar do sentenciado, de modo que entendeu o juízo que a sua conduta carcerária não se caracterizava como boa (fls. 11/12).

Ora, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que circunstâncias como a gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e a prática de faltas disciplinares antigas não servem, por si só, como fundamento para impedir o livramento condicional.

Nesse sentido:

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a gravidade do delito, as faltas graves antigas, a longa pena a cumprir e a impossibilidade da chamada progressão per saltum de regime prisional não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício do livramento condicional.” (HC nº 384.838/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017).

“Nos termos do art. 112, § 2.º da Lei de Execuções Penais, ao indeferir o livramento condicional, o magistrado deve fazê-lo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

forma motivada em dados concretos da execução da pena, o que não ocorreu na hipótese dos autos, pois o benefício foi indeferido com fundamento na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir.” (HC nº 315.558/SP, Rel. Min. Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015).

Todavia, ao contrário do que alega a Defesa, nos termos da recente jurisprudência firmada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1161, a ausência de faltas nos últimos 12 meses (isto é, ainda não reabilitadas) é suficiente para atender somente ao requisito previsto pelo art. 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, não se prestando por si só, contudo, para demonstrar o atendimento ao requisito previsto pela alínea “a” do mesmo inciso.

Tal dispositivo prevê a necessidade de “*bom comportamento durante a execução da pena*”, expressão que denota uma avaliação da conduta do sentenciado como um todo durante a sua permanência no cárcere, sem limites temporais determinados.

A este respeito, confira-se a redação dada por aquela Corte Superior à tese firmada sobre o tema:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.” (Tema Repetitivo 1161, Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, Casos Paradigma: Recurso Especial nº 1.970.217/MG e Recurso Especial nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

1.974.104/RS, afetação em 01/09/2022, julgamento em 24/05/2023, publicação em 01/06/2023)

No caso dos autos, pesa contra o agravante o seu comportamento durante a execução da pena, que foi caracterizado por ao menos 1 falta disciplinar, de natureza grave, cuja reabilitação se deu há pouco mais de 7 meses, em 17/08/2024 (fls. 612).

Tal histórico, certamente, impede que se conclua, de imediato, que estão satisfeitos os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, pois revela desprezo pela confiança depositada pela Justiça no apenado, dando indícios extremamente relevantes de falta de compromisso do agravante com o processo de ressocialização e do descumprimento da exigência do art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal.

Afinal, ao contrário do que ocorre com o requisito preconizado pela alínea “b” desse mesmo dispositivo, o ***“bom comportamento durante a execução da pena”*** não tem marcos bem definidos para sua aferição, devendo ser apreciado pelo órgão julgador tendo em vista a integralidade da conduta do agravante ao longo de toda a execução da sanção corporal.

Corroboram, ainda a necessidade de melhor avaliação da conduta do sentenciado, a condenação pelo delito de tráfico de drogas, que é hediondo e, aliado às demais condenações, indica envolvimento relevante com o comércio ilícito de entorpecentes e as redes criminosas que o viabilizam, promovem-no e dele se beneficiam (fls. 516/520).

Por isso, a fim de se garantir uma avaliação mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

completa da maneira como vem se portando o apenado, faz-se necessária a realização do exame criminológico para aferição do requisito subjetivo, pois imprescindível que o preso revele aptidão psicológica e indicação concreta de que não voltará a delinquir, a ponto de demonstrar perspectiva de adaptação social.

Tal conclusão nada tem de irregular e, ao contrário, vem ao encontro do escopo da execução, que é a demonstração do sentenciado de que está apto à convivência em sociedade, sobretudo em se tratando de apenado que, repita-se, é reincidente na prática de infrações disciplinares.

Nesse sentido já decidiu esta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal, em acórdão da lavra do eminente Desembargador Xavier de Souza:

“Para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Agravo em execução nº 0045437-84.2011.8.26.0000. vu, julgado em 06/07/2011).

Desse entendimento não se aparta o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“Benefícios penais como o livramento condicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026 -
Bauru
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

somente serão concedidos ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, a teor do disposto nos arts. 83, inciso III, do Código Penal, e 112, da Lei de Execução Criminal. 2. Cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, inclusive, negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, tal como ocorre na espécie, em que o Paciente foi condenado por crimes graves e praticou diversas faltas graves, não preenchendo, desse modo, o requisito subjetivo. Precedentes. 3. Ordem denegada. (HC 200.382/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011).

Assim, em que pese a já citada anotação de falta disciplinar, levando-se em conta que ela já está reabilitada, melhor que se realize a avaliação criminológica para que, com a vinda do respectivo laudo, os méritos do reeducando e, conseqüentemente, o próprio benefício pleiteado, possam ser melhor analisados.

Observe-se, por oportuno, que, embora haja indicação na decisão impugnada de que já foi realizado exame criminológico, os últimos laudos apresentados nos autos são antigos, de 02/12/2022, e foram feitos com o intuito de avaliar a possibilidade de progressão de regime (fls. 417/422), de modo que já não se prestam para a análise do momento atual do sentenciado e de sua nova pretensão, isto é, da concessão de livramento condicional.

Bem por isso, de rigor o parcial provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0011544-67.2024.8.26.0026 -
Bauru**
Agravante: Márcio Antônio Marteloso
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

agravo para anular a decisão impugnada, sem prejuízo de que outra seja proferida após a imprescindível submissão do sentenciado ao exame criminológico.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para cassar a decisão recorrida, com determinação de que o condenado seja submetido a exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos necessários para concessão do livramento condicional.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR